



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

LEI ORDINÁRIA Nº 2.009/2023

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE AMBULANTES, TRAILERS, FOOD TRUCK E FOOD BIKE PARA COMÉRCIO EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS PRÓXIMAS A RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS FECHADOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, excetuando as feiras e eventos.

DAS ATIVIDADES

Art. 2º - Entende-se como atividades permitidas em vias de pequena ou média circulação de veículos e áreas públicas, próximas a complexos residenciais e condomínios fechados as destinadas à comercialização de gêneros alimentícios, artesanato, bancas de revistas, chaveiros e floriculturas.

DAS MODALIDADES

Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, considera-se as modalidades das atividades as seguintes:

I - AMBULANTE: Pessoa que se dedica ao comércio de rua, sem localização fixa, com ou sem equipamento movido à tração humana;

II - TRAILER: Reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado para atividades comerciais;

III - FOOD TRUCK: equipamento automotor, independente, cuja carroceria seja fechada e destinada ao preparo e comércio de gêneros alimentícios e bebidas;

IV - FOOD BIKE: equipamento de tração humana, independente;

V - GAZEBO: cobertura em estrutura leve sem fechamento nas laterais com uso exclusivo para artesanato;

VI – OUTROS EQUIPAMENTOS – que o órgão competente vier a conceder autorização.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 4º - A localização dos equipamentos será solicitada pelo requerente através de protocolo padrão, devendo o mesmo solicitar até 5 (cinco) endereços em ordem de preferência.

Art. 5º - A análise da solicitação levará em conta a quantidade de equipamentos na região solicitada, e a viabilidade de instalação.

Art. 6º - Os equipamentos que comercializem alimentos deverão respeitar a distância mínima de um raio de 10m de qualquer estabelecimento comercial em área privada que trabalhe com alimentação, salvos os casos em que o estabelecimento comercial assine o termo de concordância de vizinhança.

Art. 7º - Serão liberados no máximo 2 equipamentos denominados “trailer” por face de quadra e deverá ser respeitada a distância mínima de um raio de 50 metros entre cada equipamento.

Art. 8º - Para os equipamentos denominados FoodTruck, o solicitante poderá escolher no máximo 3 trechos de vias, dos 5 solicitados, para trabalhar sendo que estes não terão reserva de vaga.

Art. 9º - Para FoodTruck a disponibilidade será de acordo com análise técnica, levando em conta a atividade a ser executada e o tipo de equipamento.

Art. 10 - Para os gazebos – artesanato - a disponibilidade será de acordo com levantamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 11 - Anualmente será revisto o uso do espaço público, podendo haver ou não a renovação da autorização. No caso de não permanência do equipamento, por vontade do poder público, o responsável poderá pedir transferência de ponto, mediante avaliação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Parágrafo Único – Em situações excepcionais e temporárias, as regras estabelecidas nesta Lei poderão ser relativizadas, por decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo, para realização de eventos específicos.

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 12 - A concessão do Termo de Autorização de Uso – deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança em face dos alimentos que serão comercializados;

III - equipamento adequado ao uso pretendido;



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para a região pretendida;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida.

Art. 13 - Será expedida, mediante avaliação dos itens acima, uma autorização provisória com validade de 3 meses, período destinado para o requerente cumprir as exigências da Vigilância Sanitária do Município.

§ 1º - A autorização definitiva será expedida após a apresentação da licença expedida pela Vigilância Sanitária.

§ 2º - A autorização definitiva deverá ser renovada anualmente.

Art. 14 - A autorização para ligação de energia elétrica será fornecida apenas para trailers e exploração de atividade de chaveiros.

Art. 15 - Qualquer mudança no equipamento deve ter autorização prévia dos órgãos competentes;

Art. 16 - A autorização para espaços públicos será concedida a pessoas físicas.

Art. 17 - A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via, quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, durante o período no qual serão realizados os serviços.

Art. 18 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 19 - O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos deste regramento;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

IV - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os artigos aos quais está autorizado;

V - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, num raio de 15 metros, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido;

VI - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

VIII - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

IX - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por técnicos da Vigilância Sanitária;

X – fica vedada a exposição de qualquer tipo de publicidade no entorno do equipamento.

Art. 20 - Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 21 - Os permissionários de TRAILLER poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

DAS PROIBIÇÕES AO PERMISSIONÁRIO

Art. 22 - Fica expressamente proibido aos concessionários realizar os seguintes atos:

I - alterar as dimensões do seu equipamento, sem o consentimento do Município;

II - transferir, locar ou ceder a concessão, equipamentos e/ou mercadorias para terceiros, exceto nos casos de colaboradores devidamente cadastrados;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

V - montar seu equipamento fora do local autorizado;

VI - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

VII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

VIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

IX - fazer uso de muros, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas ou gazebos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

X - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XIII - Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XIV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XV - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;

XVI - o armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos sem observância das legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - Compete à Vigilância Sanitária a inspeção higiênico-sanitária, e à fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, verificar o atendimento do estabelecido no Termo de Autorização de Uso.

Art. 24 - Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para atividade comercial em vias e áreas públicas nos termos fixados no TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO.

Art. 26 - As infrações a esse regramento ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- I - Advertência;
- II – multa de 15UFM (Unidade Fiscal do Município);
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Autorização de Uso.

Art. 27 – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os vendedores em via pública, já inscritos no Município, deverão providenciar no prazo máximo de 90 dias seu recadastramento, para enquadramentos nas categorias especificadas nesta lei, sob pena de cancelamento de sua concessão.

Art. 29 - Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previstos, a administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 30 - O Executivo poderá regulamentar a presente lei por decreto municipal nos casos que julgar necessários ao seu cumprimento.

Art. 31 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 06 DIA DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2024.**

Amauri Alberto Pereira de Sousa

Presidente



Índice

Secretária Legislativa da Mesa Diretora	2
LEI	2
LEI Nº 2009-2023 - REGULAMENTA A ATIVIDADE DE AMBULANTES, TRAILERS, FOOD TRUCK E FOOD BIKE PARA COMÉRCIO EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS PRÓXIMAS A RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS FECHADOS - PROMULGAÇÃO	2
Departamento de Recurso Humanos	4
PORTARIA	4
PORTARIA/EXO/PR Nº 059/2024	4
PORTARIA/EXO/PR Nº 060/2024	4

Secretária Legislativa da Mesa Diretora

LEI

LEI Nº 2009-2023 - REGULAMENTA A ATIVIDADE DE AMBULANTES, TRAILERS, FOOD TRUCK E FOOD BIKE PARA COMÉRCIO EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS PRÓXIMAS A RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS FECHADOS - PROMULGAÇÃO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI: LEI ORDINÁRIA Nº 2.009/2023 REGULAMENTA A ATIVIDADE DE AMBULANTES, TRAILERS, FOOD TRUCK E FOOD BIKE PARA COMÉRCIO EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS PRÓXIMAS A RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS FECHADOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, excetuando as feiras e eventos. DAS ATIVIDADES Art. 2º - Entende-se como atividades permitidas em vias de pequena ou média circulação de veículos e áreas públicas, próximas a complexos residenciais e condomínios fechados as destinadas à comercialização de gêneros alimentícios, artesanato, bancas de revistas, chaveiros e floriculturas. DAS MODALIDADES Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, considera-se as modalidades das atividades as seguintes: I - AMBULANTE: Pessoa que se dedica ao comércio de rua, sem localização fixa, com ou sem equipamento movido à tração humana; II - TRAILER: Reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado para atividades comerciais; III - FOOD TRUCK: equipamento automotor, independente, cuja carroceria seja fechada e destinada ao preparo e comércio de gêneros alimentícios e bebidas; IV - FOOD BIKE: equipamento de tração humana, independente; V - GAZEBO: cobertura em estrutura leve sem fechamento nas laterais com uso exclusivo para artesanato; VI - OUTROS EQUIPAMENTOS - que o órgão competente vier a conceder autorização. DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS Art. 4º - A localização dos equipamentos será solicitada pelo requerente através de protocolo padrão, devendo o mesmo solicitar até 5 (cinco) endereços em ordem de preferência. Art. 5º - A análise da solicitação levará em conta a quantidade de equipamentos na região solicitada, e a viabilidade de instalação. Art. 6º - Os equipamentos que comercializem alimentos deverão respeitar a distância mínima de um raio de 10m de qualquer estabelecimento comercial em área privada que trabalhe com alimentação, salvos os casos em que o estabelecimento comercial assine o termo de concordância de vizinhança. Art. 7º - Serão liberados no máximo 2 equipamentos denominados "trailer" por face de quadra e deverá ser respeitada a distância mínima de um raio de 50 metros entre cada equipamento. Art. 8º - Para os equipamentos denominados FoodTruck, o solicitante poderá escolher no máximo 3 trechos de vias, dos 5 solicitados, para trabalhar sendo que estes não terão reserva de vaga. Art. 9º - Para FoodTruck a disponibilidade será de acordo com análise técnica, levando em conta a atividade a ser executada e o tipo de equipamento. Art. 10 - Para os gazebos - artesanato - a disponibilidade será de acordo com levantamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano. Art. 11 - Anualmente será revisto o uso do espaço público, podendo haver ou não a renovação da autorização. No caso de não permanência do equipamento, por vontade do poder público, o responsável poderá pedir transferência de ponto, mediante avaliação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano. Parágrafo Único - Em situações excepcionais e temporárias, as regras estabelecidas nesta Lei poderão ser relativizadas, por decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo, para realização de eventos específicos. DAS AUTORIZAÇÕES Art. 12 - A concessão do Termo de Autorização de Uso - deverá levar em consideração: I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento; II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança em face dos alimentos que serão comercializados; III - equipamento adequado ao uso pretendido; IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo; V - o número de permissões já expedidas para a região pretendida; VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida. Art. 13 - Será expedida, mediante avaliação dos itens acima, uma autorização provisória com validade de 3 meses, período destinado para o

requerente cumprir as exigências da Vigilância Sanitária do Município. § 1º - A autorização definitiva será expedida após a apresentação da licença expedida pela Vigilância Sanitária. § 2º - A autorização definitiva deverá ser renovada anualmente.

Art. 14 - A autorização para ligação de energia elétrica será fornecida apenas para trailers e exploração de atividade de chaveiros. Art. 15 - Qualquer mudança no equipamento deve ter autorização prévia dos órgãos competentes; Art. 16 - A autorização para espaços públicos será concedida a pessoas físicas. Art. 17 - A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via, quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, durante o período no qual serão realizados os serviços. Art. 18 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS Art. 19 - O permissionário fica obrigado a:

- I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos deste regimento;
- III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;
- IV - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os artigos aos quais está autorizado;
- V - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, num raio de 15 metros, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido;
- VI - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
- VII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;
- VIII - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;
- IX - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por técnicos da Vigilância Sanitária;
- X - fica vedada a exposição de qualquer tipo de publicidade no entorno do equipamento.

Art. 20 - Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público. Art. 21 - Os permissionários de TRAILLER poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

DAS PROIBIÇÕES AO PERMISSIONÁRIO Art. 22 - Fica expressamente proibido aos concessionários realizar os seguintes atos:

- I - alterar as dimensões do seu equipamento, sem o consentimento do Município;
- II - transferir, locar ou ceder a concessão, equipamentos e/ou mercadorias para terceiros, exceto nos casos de colaboradores devidamente cadastrados;
- III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- IV - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- V - montar seu equipamento fora do local autorizado;
- VI - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- VIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- IX - fazer uso de muros, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas ou gazebos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- X - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XIII - Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;
- XIV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XV - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;
- XVI - o armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos sem observância das legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

DA FISCALIZAÇÃO Art. 23 - Compete à Vigilância Sanitária a inspeção higiênico-sanitária, e à fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, verificar o atendimento do estabelecido no Termo de Autorização de Uso. Art. 24 - Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em

vias e áreas públicas. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS Art. 25 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para atividade comercial em vias e áreas públicas nos termos fixados no TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. Art. 26 - As infrações a esse regramento ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - Advertência; II - multa de 15UFM (Unidade Fiscal do Município); III - apreensão de equipamentos e mercadorias; IV - suspensão da atividade; V - cancelamento do Termo de Autorização de Uso. Art. 27 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 28 - Os vendedores em via pública, já inscritos no Município, deverão providenciar no prazo máximo de 90 dias seu recadastramento, para enquadramentos nas categorias especificadas nesta lei, sob pena de cancelamento de sua concessão. Art. 29 - Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previstos, a administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo. Art. 30 - O Executivo poderá regulamentar a presente lei por decreto municipal nos casos que julgar necessários ao seu cumprimento. Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIA DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2024. Amauri Alberto Pereira de Sousa Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Código identificador: tav9weoruec20240506130510

Departamento de Recurso Humanos

PORTARIA

PORTARIA/EXO/PR Nº 059/2024

De 06 de maio de 2024.

Dispõe sobre a exoneração de servidor para provimento de cargo em comissão. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 26, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno RESOLVE Art. 1º Exonerar o (a) senhor (a) ADEMIR DOS SANTOS PAES JUNIOR, inscrito (a) no CPF sob o nº 002.089.443-03, que exerce o cargo em comissão de ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR II, estruturado no gabinete parlamentar do Vereador ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO ao sexto dia do mês de maio de 2024. Amauri Alberto Pereira de Sousa Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Nágila Sarita de Oliveira Silva Mendes Moreira

Código identificador: 5zn19x97auo20240506110536

PORTARIA/EXO/PR Nº 060/2024

De 06 de maio de 2024. Dispõe sobre a exoneração de servidor para provimento de cargo em comissão. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 26, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno RESOLVE Art. 1º Exonerar o (a) senhor (a) KEZIA NAYARA VIANA COSTA, inscrito (a) no CPF sob o nº 050.454.023-82, que exerce o cargo em comissão de ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR I, estruturado no gabinete parlamentar da Vereadora CLAUDIA FERNANDES BATISTA. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO ao sexto dia do mês de maio de 2024. Amauri Alberto Pereira de Sousa Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Joane Soares de Abreu

Código identificador: pzydyoamt020240506120549



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Imperatriz

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplicio Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Presidente da Câmara

MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO
Procurador (A) Geral

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br

